



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03162/97**

Objeto: Embargos de Declaração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Joaquim Lacerda Neto  
Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro  
Procuradores: Rafael Santiago Alves e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOUREIRO ESTADUAL – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Caráter meramente integrativo do recurso – O Tribunal não está compelido a responder questionário ou apreciar todas as alegações apresentadas pela defesa, mormente quando sua convicção assentar-se sobre argumento que repute bastante e suficiente para o deslinde da questão – Ausência de obscuridade, omissão ou contradição. Conhecimento dos embargos e rejeição. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02798/11

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de São José de Piranhas/PB, Sr. Joaquim Lacerda Neto, em face da decisão desta eg. 1ª Câmara, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 424/2008*, de 10 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial Do Estado da Paraíba – DOE datado de 18 de abril do mesmo ano e republicado por incorreção no DOE de 08 de julho de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03162/97**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 20 de outubro de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Presidente em Exercício**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03162/97**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração interpostos em 18 de julho de 2008 pelo ex-Prefeito Municipal de São José de Piranhas/PB, Sr. Joaquim Lacerda Neto, em face da decisão desta eg. 1ª Câmara, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 424/2008*, de 10 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE datado de 18 de abril do mesmo ano e republicado por incorreção no DOE de 08 de julho de 2008.

*In radice*, cabe destacar que esta eg. Câmara, em sessão realizada em 20 de agosto de 1998, através da *RESOLUÇÃO TC – 205/98*, fls. 51/52, recomendou que o Secretário da Educação e Cultura do Estado da Paraíba à época, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurasse, sob pena de responsabilidade solidária, a devida Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos e a quantificação do dano porventura ocasionado ao erário em decorrência da não aplicação dos recursos provenientes do Convênio n.º 479/1995, celebrado em 31 de dezembro de 1995 entre o Estado da Paraíba, através da então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e o Município de São José de Piranhas/PB, objetivando a construção de uma quadra esportiva na Comuna.

Ato contínuo, por meio do *ACORDÃO AC1 – TC – 424/2008*, fls. 223/226, a 1ª Câmara decidiu: a) julgar irregular a prestação de contas do mencionado convênio; b) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Alcaide de São José de Piranhas/PB, Sr. Joaquim Lacerda Neto, devolvesse ao tesouro estadual a quantia atualizada de R\$ 16.212,03, sob pena de cominação pecuniária; c) enviar recomendações aos convenientes; e d) remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum para fins de apuração de indícios de possível cometimento de atos de improbidade administrativa por parte do Sr. Joaquim Lacerda Neto.

Após o pedido de nulidade da publicação do supramencionado aresto, em virtude da ausência do nome do advogado, Dr. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, fls. 236/240 e 247/249, e a republicação da deliberação no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 08 de julho de 2008, fl. 243, com a indicação do nome do aludido causídico, o Sr. Joaquim Lacerda Neto interpôs embargos de declaração.

A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 251/262, onde o embargante alega, resumidamente, a existência de omissão na decisão vergastada, diante da ausência de manifestação dos peritos do Tribunal acerca da defesa apresentada no dia 19 de maio de 2006, fls. 198/204, como também de obscuridade, em face da carência de indicação do gestor responsável pela não aplicação dos valores provenientes do Convênio n.º 479/1995.

Encaminhado o caderno processual à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, os seus analistas emitiram relatório, fls. 266/269, onde destacaram que as alegações do embargante dizem respeito aos exames anteriormente efetuados pelos especialistas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03162/97**

Corte. Também mencionaram que a responsabilidade pelo pagamento indevido, que deve ser corrigido, foi do Sr. Joaquim Lacerda Neto.

O Ministério Público de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 274/276, opinou pelo não conhecimento dos presentes embargos, pois não vislumbrou qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada, mantendo-se na íntegra a aludida deliberação.

No dia 01 de agosto de 2011, após despacho do então relator do feito, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fl. 278, a Secretaria da 2ª Câmara enviou o presente álbum processual para a Secretaria da 1ª Câmara, com vistas à sua redistribuição ao atual relator, fl. 279.

Solicitação de pauta, conforme fls. 280/281 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas são remédios jurídicos que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993) e são interpostos com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas. Por conseguinte, os referidos recursos buscam aclarar ou integrar as decisões impugnadas.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam o contraditório. Entretanto, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas e devem ser julgados, se possível, pelo mesmo relator.

Com efeito, cabe destacar que todos e quaisquer pronunciamentos da Corte podem ser objeto de embargos de declaração, sejam eles colegiados (acórdãos ou pareceres) ou monocráticos (decisões interlocutórias), tendo alguns doutrinadores sustentado a tese de que são cabíveis nos despachos.

A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou na decisão, bem como existir entre este e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo do acórdão.

Os embargos de declaração têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil, *ab initio*, para corrigir uma decisão errada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *in verbis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03162/97**

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, também merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, *verbatim*:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entretanto, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificador, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver efeito modificativo é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos ausentes no original)

*In casu*, constata-se, inicialmente, que os embargos interpostos pelo antigo Chefe do Poder Executivo de São José de Piranhas/PB, Sr. Joaquim Lacerda Neto, fls. 251/262, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. 1ª Câmara. Contudo, no que tange ao seu aspecto material,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03162/97**

verifica-se que os fundamentos apresentados pelo postulante (omissão e obscuridade) não se sustentam, haja vista o remansoso entendimento jurisprudencial de que não é obrigatório ao julgador ser exaustivo na apreciação dos argumentos apresentados pelas partes, senão vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO REGIMENTAL – UFESP. Não há no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder a questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente às questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados. (STJ, EDAGA 44275/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.04.94, p. 7620)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 27261/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.03.93, p. 4515)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DÚVIDA – PRETENÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Não há no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a responder questionário ou utilizar todos os argumentos usados pelo embargante. Na realidade pretende-se, nos Embargos, efeitos modificativos, só possíveis em casos excepcionais, não alcançando a hipótese vertente. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 54660/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 20.02.95, p. 3159)

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* dos presentes *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeite-os, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.